



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.001556/2010-81
ACÓRDÃO	3201-013.031 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIDROFORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

EXPORTAÇÃO. FIM ESPECÍFICO. CONCEITO. PROVA.

Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados por conta e ordem da Empresa Comercial Exportadora - ECE. A comprovação da venda com o fim específico de exportação pode ser feita mediante a apresentação de notas fiscais de venda emitidas pelo fornecedor a título de remessa com fim específico de exportação em conjunto com outro documento que demonstre que os produtos vendidos foram de fato exportados pelas ECE adquirentes.

VENDA DE MERCADORIAS À PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA. SUSPENSÃO.

A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins ficará suspensa na venda de produtos destinadas à pessoa jurídica preponderantemente exportadora, desde que conste nas notas fiscais de vendas a expressão “Saída com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins”, acompanhada da especificação do dispositivo legal correspondente e do número do Ato Declaratório Executivo que habilitou a adquirente ao regime suspensivo das contribuições.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

EXPORTAÇÃO. FIM ESPECÍFICO. CONCEITO. PROVA.

Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados por conta e ordem da Empresa

Comercial Exportadora - ECE. A comprovação da venda com o fim específico de exportação pode ser feita mediante a apresentação de notas fiscais de venda emitidas pelo fornecedor a título de remessa com fim específico de exportação em conjunto com outro documento que demonstre que os produtos vendidos foram de fato exportados pelas ECE adquirentes.

VENDA DE MERCADORIAS À PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA. SUSPENSÃO.

A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins ficará suspensa na venda de produtos destinadas à pessoa jurídica preponderantemente exportadora, desde que conste nas notas fiscais de vendas a expressão "Saída com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins", acompanhada da especificação do dispositivo legal correspondente e do número do Ato Declaratório Executivo que habilitou a adquirente ao regime suspensivo das contribuições.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Fabiana Francisco de Miranda – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco de Miranda, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência da PIS/Cofins, referentes aos anos de 2006, 2007 e 2008, multa de ofício de 75% e juros de mora.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Tratam-se de Autos de Infração - AI relativos aos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008 por meio dos quais se exigem contribuições do PIS e da Cofins, multa de ofício nº percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Relatório de Auditoria Fiscal Por meio do Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 45/51 a Autoridade lançadora esclarece que:

Vendas para empresas comerciais exportadoras com descumprimento das condições para a não incidência das contribuições PIS e Cofins - O sujeito passivo efetuou vendas para empresas comerciais exportadoras, escrituradas no Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP 5501 ou 6501, sem efetuar a tributação das contribuições do PIS e da Cofins, por ter utilizado a hipótese de não incidência dessas contribuições prevista no art. 5º, III, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e nº art. 6º, III, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, respectivamente.

- Para usufruir tal hipótese de não incidência, no entanto, o contribuinte teria que comprovar que tais produtos foram vendidos com o fim específico de exportação à empresa comercial exportadora, nos termos do art. 46, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002.

- Com o intuito de verificar se a empresa atendeu ao requisito previsto nº art. 46, § 1º, da IN SRF nº 247, de 2002, o contribuinte foi intimado a informar se os produtos que saíram do seu estabelecimento industrial foram remetidos diretamente para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem de empresa comercial exportadora.

- O contribuinte declarou que as mercadorias foram remetidas para o estabelecimento dos clientes (empresas comerciais exportadoras), evidenciando o descumprimento do requisito para a não incidência das contribuições do PIS e da Cofins.

- Em razão de ter havido, nas operações supracitadas, a venda de produtos(autopeças) sujeitos às alíquotas diferenciadas das contribuições do PIS e da Cofins, os mesmos foram tributados às alíquotas de 2,3% e 10,8%, respectivamente, conforme previsto nº art. 3º, II, da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 36 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

- A exigência das contribuições do PIS e da Cofins foi formalizada conforme os valores discriminados no “Demonstrativo de Apuração de PIS/Cofins - Vendas Para Empresas Comerciais Exportadoras”.

Vendas para empresas preponderantemente exportadoras com descumprimento das condições para a suspensão das contribuições do PIS e da Cofins - O sujeito

passivo, no período fiscalizado, efetuou vendas para empresas preponderantemente exportadoras deixando de efetuar o respectivo recolhimento das contribuições do PIS e da Cofins por ter utilizado a hipótese de suspensão prevista no art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004.

- Para fazer uso de tal hipótese de suspensão, no entanto, o contribuinte teria que comprovar que atendeu aos requisitos estabelecidos pelo art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.865, de 2004, e pelo art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005.

- Com o intuito de verificar se a empresa atendeu aos requisitos necessários à não incidência das contribuições do PIS e da Cofins o contribuinte foi intimado a informar se foram cumpridas as condições estabelecidas no art. 8º, I e II, da IN SRF nº 595, de 2005.

- O contribuinte se limitou a informar que os adquirentes de seus produtos fizeram a declaração prevista no art. 8º, I, da IN SRF nº 595, de 2005, silenciando quanto ao atendimento dos requisitos para suspensão da incidência das contribuições do PIS e da Cofins previstos no inciso II do mesmo artigo.

- De posse das notas fiscais de vendas para empresas preponderantemente exportadoras emitidas pelo contribuinte foi possível comprovar a ausência da expressão “Saída com suspensão da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, acompanhada da especificação do dispositivo legal correspondente, bem como do número do ADE a que se refere o art. 6º da IN SRF nº 595, de 2005.

- A exigência das contribuições do PIS e da COFINS foi formalizada conforme os valores discriminados no “Demonstrativo de Apuração de PIS/Cofins - Vendas Para Empresas Preponderantemente Exportadoras”.

Multa de Ofício - Com fundamento nos dispositivos legais especificados no "Demonstrativo de Multa e Juros de Mora" foi aplicada a multa de ofício de 75% sobre os valores do PIS e da Cofins que deixaram de ser recolhidos em razão das infrações verificadas.

Impugnação da Autuada A Autuada apresentou a impugnação de fls. 553/564, aduzindo, em síntese, que:

Imunidade tributária e suspensão do recolhimento de contribuições sociais - O artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal de 1988, o art. 5º, I, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e o art. 6º, I, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 determinam, como condição para a imunidade do PIS/Pasep e da Cofins, a exportação das mercadorias para o exterior e isso foi executado, visto que as notas fiscais denunciam que o destino das mercadorias eram empresas comerciais exportadoras e que tinham por fim específico a exportação.

- A Fiscalização entende como descumprido o requisito previsto no art. 46, IX, § 1º da Instrução Normativa 247, de 2002, que dispõe sobre a isenção do PIS/Pasep e

da Cofins em caso de exportação de mercadorias ao exterior. Todavia, deve-se estabelecer a diferença entre isenção e imunidade tributária.

- Conforme Roque Antônio Carazza “A imunidade tributária é um fenômeno de natureza constitucional. As normas constitucionais que, direta ou indiretamente, tratam do assunto fixam, por assim dizer, a incompetência das entidades tributantes para onerar, com exações, certas pessoas, seja em função de sua natureza jurídica, seja porque coligadas a determinados fatos, bens ou situações”.

- Já a isenção é a dispensa de recolhimento de tributo que o Estado concede a determinadas pessoas e em determinadas situações, através de leis infraconstitucionais.

Neste caso, havendo autorização legislativa, diante de determinadas condições, o Estado pode ou não cobrar o tributo em um determinado período, ou não fazê-lo em outro, diferentemente da imunidade, que é perene e só pode ser revogada ou modificada através de processo de emenda à Constituição.

- Estabelecida essa diferenciação não merece acolhida os argumentos aludidos pela Fiscalização não só por tratar a situação como forma de “isenção”, mas também por entender que deveria haver a remessa direta da mercadoria ao exterior.

- O texto constitucional é extremamente claro ao determinar a imunidade tributária quanto às contribuições sociais tangentes aos produtos exportados a outros países.

Assim sendo, a imunidade configura-se, para seu beneficiário, como direito líquido e certo, encontrando-se evadas de inconstitucionalidades quaisquer disposições normativas inferiores que procurem burlar a dicção constitucional.

- Não há como a Fiscalização criar obstáculos entendendo que as mercadorias não foram remetidas diretamente ao exterior, pois a Impugnante as despachou diretamente a empresas comerciais exportadoras. Pelo objeto destas empresas é óbvio que foram remetidas ao mercado internacional.

- As mercadorias que ensejaram a lavratura dos Autos de Infração foram efetivamente exportadas, conforme comprovantes em anexo, ou seja, nas operações com empresas comerciais exportadoras e com as empresas preponderantemente exportadoras houve a efetiva exportação da mercadoria e, portanto, incide a imunidade constitucional ao caso em questão.

- A exigência está calcada em suposta infração ao art. 46 da IN nº 247, de 2002. Ora, se a Constituição Federal estabelece a imunidade tributária e as Leis nºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003 estabelecem a não incidência de PIS e Cofins sobre receitas decorrentes de exportações, respectivamente, não pode uma instrução normativa revogar, ainda que de forma branda, normas de maior calibre.

- Se as mercadorias foram efetivamente exportadas para o exterior, quer seja por empresas comerciais exportadoras, quer seja por empresas preponderantemente exportadoras, o crédito tributário em questão é indevido.

Inaplicabilidade da multa de ofício - Considerando que não houve a alegada infringência aos artigos suscitados pela Auditoria Fiscal não há como subsistir a multa aplicada pela Fiscalização. Não há como capitular qualquer infração à Impugnante, tendo em vista que a obrigação tributária foi cumprida, restando insubsistente qualquer penalidade.

Pedido - Requer, ao fim, seja reconhecida a procedência da impugnação para se determinar o cancelamento do Auto de Infração e a conseqüente extinção do crédito tributário contra si lavrado."

Adicionalmente, note-se a forma de publicação da Ementa deste Acórdão de primeira instância administrativa fiscal:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

EXPORTAÇÃO. FIM ESPECÍFICO. CONCEITO. PROVA.

Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados por conta e ordem da Empresa Comercial Exportadora - ECE. A comprovação da venda com o fim específico de exportação pode ser feita mediante a apresentação de notas fiscais de venda emitidas pelo fornecedor a título de remessa com fim específico de exportação em conjunto com outro documento que demonstre que os produtos vendidos foram de fato exportados pelas ECE adquirentes.

VENDA DE MERCADORIAS À PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA. SUSPENSÃO.

A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins ficará suspensa na venda de produtos destinadas à pessoa jurídica preponderantemente exportadora, desde que conste nas notas fiscais de vendas a expressão "Saída com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins", acompanhada da especificação do dispositivo legal correspondente e do número do Ato Declaratório Executivo que habilitou a adquirente ao regime suspensivo das contribuições.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

LANÇAMENTO. IDENTIDADE DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO. MESMOS FUNDAMENTOS.

Aplicam-se ao lançamento do PIS as mesmas razões de decidir aplicáveis à Cofins, quando ambos os lançamentos recaírem sobre idêntica situação fática.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Fabiana Francisco de Miranda, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade para conhecê-lo.

Trata-se de processo de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte referente a vendas para empresas comerciais exportadoras com descumprimento das condições para a não incidência das contribuições PIS e Cofins.

Notadamente, tem razão as autoridades fiscais em suas alegações, uma vez que existem condições obrigatórias aplicáveis à venda para as empresas comerciais exportadoras para que não ocorra a incidência das contribuições PIS e Cofins.

Por entender que a decisão proferida pela instância a quo seguiu o rumo correto, utilizo sua ratio decidendi como se minha fosse, nos termos do §12º do art. 114 do RICARF, in verbis:.

“Não incidência das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins e necessidade de comprovação de que os produtos foram vendidos com o fim específico de exportação à empresa comercial exportadora

A não incidência do PIS/Pasep e da Cofins no regime não cumulativo, em operações destinadas a exportação, tem fundamento infraconstitucional nos artigos 5º, I e III e 6º, I e III das Leis nºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, respectivamente, que se encontram assim redigidos:

Lei nº 10.637, de 2002

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

(...)III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Lei nº 10.833, de 2003 Art. 6º A Cofins não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

(...)III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

A Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, por seu turno, dispôs em seu art. 46, VIII e IX, § 1º, que:

Art. 46. São isentas do PIS/Pasep e da Cofins as receitas:

(...)VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior; e IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

(...)§ 1º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Com fundamento no dispositivo normativo em destaque a Autoridade lançadora intimou a Impugnante a informar se os produtos que saíram do seu estabelecimento industrial foram remetidos diretamente para embarque de exportação ou para recintos alfandegados por conta e ordem de Empresa Comercial Exportadora - ECE.

À fl. 95 a Interessada declarou que “as mercadorias foram remetidas para o estabelecimento do cliente” (resposta ao Termo De Intimação Fiscal nº 2, às fls. 92/93), com o que a Autoridade lançadora entendeu pelo descumprimento do requisito previsto no § 1º do art. 46 da IN SRF nº 247, de 2002 e tributou as vendas dos produtos às alíquotas de 2,3% (PIS)e 10,8% (Cofins), na forma prevista no art. 3, II, da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, capitulando a infração com as seguintes descrições (fls. 5 e 26):

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

(...)III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Lei nº 10.833, de 2003 Art. 6º A Cofins não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

(...)III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

A Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, por seu turno, dispôs em seu art. 46, VIII e IX, § 1º, que:

Art. 46. São isentas do PIS/Pasep e da Cofins as receitas:

(...)VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior; e IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

(...)§ 1º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Com fundamento no dispositivo normativo em destaque a Autoridade lançadora intimou a Impugnante a informar se os produtos que saíram do seu estabelecimento industrial foram remetidos diretamente para embarque de exportação ou para recintos alfandegados por conta e ordem de Empresa Comercial Exportadora - ECE.

À fl. 95 a Interessada declarou que “as mercadorias foram remetidas para o estabelecimento do cliente” (resposta ao Termo De Intimação Fiscal nº 2, às fls. 92/93), com o que a Autoridade lançadora entendeu pelo descumprimento do requisito previsto no § 1º do art. 46 da IN SRF nº 247, de 2002 e tributou as vendas dos produtos às alíquotas de 2,3% (PIS)e 10,8% (Cofins), na forma prevista no art. 3, II, da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, capitulando a infração com as seguintes descrições (fls. 5 e 26):

001 - PIS - ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS - AUTOPEÇAS FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS e 001 - COFINS - ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS - AUTOPEÇAS FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS O caput do art. 9º da Lei nº 10.833, de 2003, todavia, estabelece que:

Art. 9º A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de outra pessoa jurídica, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior, ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.

O trecho em destaque evidencia ser possível que as mercadorias adquiridas permaneçam na ECE pelo prazo de até 180 dias, o que significa dizer que a remessa dos produtos diretamente para embarque de exportação ou para recinto alfandegado, pela pessoa jurídica vendedora, não é condição invencível à comprovação do “fim específico de exportação”.

O princípio da verdade material autoriza, a meu ver, o reconhecimento da comprovação da venda com o fim específico de exportação (exportação indireta) por outros meios, desde que fique demonstrado que os produtos foram de fato exportados pelas ECE adquirentes.

Nesse sentido, entendo suficiente à referida comprovação a apresentação das notas fiscais de venda emitidas pelo fornecedor a título de remessa com fim específico de exportação em conjunto com o início de outra prova material, a exemplo de documentos que certifiquem que a exportação foi realizada.

No caso concreto verifica-se, em todas as notas fiscais emitidas pela Impugnante (fls. 109/548), a utilização dos Códigos Fiscal de Operações e Prestações - CFOP 5501 ou 6501 (Remessa de Produção do Estabelecimento com o Fim Específico de Exportação). A Interessada anexou à peça impugnatória os documentos de fls. 586/988, dentre eles memorandos de exportações, comprovantes de exportações extraídos do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, Conhecimentos de Transporte Internacional por Rodovia, Conhecimentos de Embarque, dentre outros.

Nos memorandos de exportação apresentados pela Impugnante constam dados referentes às exportações efetuadas, destacando-se número e data dos Conhecimentos de Embarque, os países de destino das mercadorias, dados das notas fiscais emitidas pela ECE, números dos registros de exportação, bem como números e datas do Despacho de Exportação.

A Autuada figura em memorandos de exportação na qualidade de remetente “com o fim específico de exportação”, sendo possível identificar números e datas de notas fiscais por ela emitidas. Os números das notas fiscais relativas às vendas que foram tributadas constam das planilhas de fls. 52/60 elaboradas pela Fiscalização.

Por amostragem constatei que notas fiscais indicadas nos memorandos de exportação se identificam com notas fiscais que foram incluídas nas referidas planilhas. A título exemplificativo: memorandos de exportação de fls. 587 (NF 73462), 591 (NF 71634), 594 (NF 74292), 602 (NF 48969), 623 (NF 66001), 627 (NF 63993), 632 (NF 70778), 700 (NF 75114), 726 (NF 41627), 727 (NF 41982), 728 (NF 44433), 729 (NF 45647), 749 (NF 75865), 803 (NF 65584), 806 (NF 69627), 832 (NF 123920), 846 (NF 123687), 885 (NF 122944), 912 (NF 121593) e 985 (NF 122145).

Nesse contexto, penso que restou comprovado o “fim específico de exportação” a que se refere o § 1º do art. 46 da IN SRF nº 247, de 2002, motivo pelo qual entendo que devem ser canceladas a infração de número 001 do Auto de Infração

do PIS (fls. 5 a 7) e a infração de número 001 do Auto de Infração da Cofins (fls. 26 a 28).

Em face do cancelamento ora proposto, deixo de examinar as alegações da Interessada de que a Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, dispôs em sentido diverso do previsto na Constituição e nas Leis nºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, por prejudicialidade e por ser vedado aos julgadores administrativos apreciar a ilegalidade ou a inconstitucionalidade de dispositivo normativo em face de lei ou da Constituição Federal.

Suspensão da incidência das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins e atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.865, de 2004 e nº art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 595, de 2005 A Autuada efetuou vendas para empresas preponderantemente exportadoras com suspensão da incidência das contribuições do PIS e da Cofins com fundamento no art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, assim descrito, na parte que interessa:

Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.(Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)(...)§ 2º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o caput deste artigo, deverá constar a expressão "Saída com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

(...)§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; e II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

Com o intuito de verificar o atendimento dos requisitos necessários à suspensão das contribuições do PIS e da Cofins em relação às vendas efetuadas a pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras a Interessada foi intimada a informar se foram cumpridas as condições estabelecidas no art. 8º, I e II, da IN SRF nº 595, de 2005, assim descrito:

Art. 8ºA suspensão da exigibilidade das contribuições ocorrerá, em relação às MP, aos PI e aos ME, quando de sua aquisição por pessoa jurídica preponderantemente exportadora habilitada ao regime de que trata esta Instrução Normativa, observado que:

I - a pessoa jurídica adquirente deve declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos, bem assim indicar o número do ADE que lhe concedeu o direito; e II - nas notas fiscais relativas às vendas de MP, PI e ME, deve constar a expressão "Saída com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", acompanhada da especificação do dispositivo legal correspondente, bem assim do número do ADE a que se refere o art. 6º.

A petição de fl. 101 demonstra que a Impugnante se limitou a informar que os adquirentes de seus produtos fizeram a declaração prevista no inciso I do art. 8º da IN SRF nº 595, de 2005, silenciando quanto ao atendimento do requisito previsto no inciso II do mesmo artigo.

As notas fiscais de vendas para empresas preponderantemente exportadoras revelam a ausência da expressão “Saída com suspensão da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins” e da especificação do dispositivo legal correspondente, bem como do número do ADE que habilitou as empresas adquirentes ao mesmo regime suspensivo.

A necessidade da formalidade prevista no inciso II do art. 8º da IN SRF nº 595, de 2005, instituída por delegação legal (§ 4º do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004), fica mais evidente quando se constata que o benefício da suspensão às pessoas jurídicas adquirentes(preponderantemente exportadoras) é mera faculdade atribuída a estas quando da aquisição dos produtos a serem exportados, nos termos do que dispõe o caput do art. 14 do mesmo ato normativo, assim descrito:

Art. 14. A pessoa jurídica habilitada ao regime poderá, a seu critério, efetuar aquisições de MP, PI e ME fora do regime, não se aplicando, neste caso, a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na venda daquelas mercadorias.

Assim, se a pessoa jurídica preponderantemente exportadora não desejar que a incidência das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins seja suspensa na aquisição dos produtos fornecidos poderá fazê-lo, bastando para tal que se omita, perante o fornecedor dos produtos, de indicar as informações previstas no art. 8º da referida instrução normativa, hipótese em que o fornecedor deverá submeter as receitas auferidas à incidência das contribuições, o que realça ainda mais a importância do requisito descumprido pela Autuada.

Nesse contexto, entendo que devem ser mantidas a infração de número 002 do Auto de Infração do PIS (fls. 7 a 9) e a infração de número 002 do Auto de Infração da Cofins (fls. 28 a 30).

Multa de Ofício

A imposição da multa calculada com a utilização do percentual de 75% está em harmonia com o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, devendo incidir sobre a totalidade do tributo apurado em decorrência da infração de número 002 do Auto de Infração do PIS (fls. 7 a 9) e da infração de número 002 do Auto de Infração da Cofins (fls. 28 a 30), sendo inviável, na esfera administrativa, desconsiderar norma federal expressa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por julgar parcialmente procedente a impugnação para que sejam canceladas a infração de número 001 do Auto de Infração do PIS (fls. 5 a 7) e a infração de número 001 do Auto de Infração da Cofins (fls. 26 a 28).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Fabiana Francisco de Miranda